



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 01 de julho de 2022

Página | 1

PODER EXECUTIVO

<https://www.cajamar.sp.gov.br>

## ATOS NORMATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO E LEGISLATIVO

### LEI

#### LEI Nº 1.914, DE 1º DE JULHO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no artigo 173, § 1º, inciso II da Lei Orgânica do Município de Cajamar e no Plano Diretor (LC 179/19 de 18/12/2019) em seu artigo 174, às recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, ficam estabelecidas as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

#### CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023, especificadas de acordo com os macro-objetivos que estão previstos no Plano Plurianual para o período de 2022 - 2025, encontram-se detalhadas em Anexo a esta Lei.

#### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 01 de julho de 2022

Página | 2

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - remanejamento de recursos: a realocação de verbas entre distintas Unidades Orçamentárias;

VI - transposição de recursos: a realocação de verbas entre Atividades, Projetos ou Operações Especiais dentro da mesma Unidade Orçamentária;

VII - transferência de recursos: a realocação de verbas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial dentro da mesma Unidade Orçamentária; e

VIII - crédito adicional suplementar: reforço de dotação orçamentária já existente, com indicação dos recursos correspondentes, para os quais poderão ser utilizados: os provenientes do superávit financeiro do exercício anterior; o excesso de arrecadação; operações de crédito; e a anulação, total ou parcial de outra dotação orçamentária, situada na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, dentro da mesma Unidade Orçamentária.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, às quais se vinculam, na forma do Anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas Autarquias e Fundos especiais de despesas.

Art. 5º As propostas orçamentárias do Poder Legislativo e da Administração Indireta deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo até 30 de agosto de 2022 para consolidação do Orçamento Geral do Município.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2022, conforme estabelecido no artigo 173, §1º, inciso III da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, compondo-se de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - anexo de Metas Fiscais; e

VI - anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. Integrará a consolidação dos quadros orçamentários que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, incisos III e IV, e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 01 de julho de 2022

Página | 3

- I - do resumo da estimativa da receita total do Município por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II - do resumo da estimativa da receita total do Município por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV - da fixação da despesa do Município por Poderes e Órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII - da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X - da despesa prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica segundo a origem dos recursos;
- XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI e parágrafo único do art. 10, inciso I do art. 11 e artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa, conforme Resolução/CD/FNDE nº25, de 16 de junho de 2005;
- XVI - da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;
- XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIX - que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000;
- XX - da receita corrente líquida com base no artigo 1º, §1º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;
- XXI - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29/00.

Art. 7ª Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de Abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão e das Portarias Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e nº 688 de 14 de outubro de 2005, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programas, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I - o orçamento a que pertence;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 01 de julho de 2022

Página | 4

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

- a.1) Pessoal e Encargos Sociais;
- a.2) Juros e Encargos da Dívida;
- a.3) Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

- b.1) Investimentos;
- b.2) Inversões Financeiras;
- b.3) Amortização e Refinanciamento da Dívida;
- b.4) Outras Despesas de Capital.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2023, deverá assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta eletrônica e visita às obras na execução do orçamento.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12. Se verificado ao final de um bimestre, que a execução das despesas for superior à realização das receitas, caracterizando déficit, os Poderes promoverão, em até 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, por ato próprio e nos montantes necessários a obtenção do equilíbrio entre receitas e despesas.

§1º Essa limitação se dará de forma proporcional ao excesso verificado, excluindo-se do mesmo, os eventuais saldos de empenhos globais e estimativos.

§2º Após apuração do excesso, o mesmo será repassado às diversas unidades orçamentárias, observando-se a representatividade das mesmas, dentro da proposta orçamentária.

§3º Não será objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§4º Se verificado que o excesso não é decorrente de queda na arrecadação em relação aos valores previstos na Lei Orçamentária, ficam excluídas dessa limitação, as despesas relacionadas às Funções de Governo Saúde e Educação, até a obtenção dos limites mínimos exigidos constitucionalmente;

§5º O Poder Executivo comunicará, ao Poder Legislativo, o montante que o mesmo deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§6º Caso o Poder Legislativo não promova a limitação de empenho e movimentação financeira no prazo estabelecido no caput, fica o Poder Executivo, autorizado a limitar os valores financeiros, a serem repassados segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 01 de julho de 2022

Página | 5

Art. 13. Poder Executivo, o Poder Legislativo e a Administração Indireta, ficam autorizados a proceder, mediante Decreto do Poder Executivo, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de até 20% (vinte por cento) das suas respectivas despesas fixadas para o exercício, observando o disposto nos incisos V a VII do art. 3º desta lei, desde que sejam utilizados recursos provenientes de anulações de suas próprias dotações orçamentárias.

Art. 14. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 15. Da Lei Orçamentária constará ainda:

I- autorização para realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite estabelecido em resolução do Senado Federal;

II- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante da despesa fixada para o exercício;

III- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes da anulação total ou parcial de outras dotações orçamentárias, situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, dentro da mesma Unidade Orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante da despesa fixada para o exercício;

IV- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes de convênios, empréstimos ou financiamentos, limitados aos respectivos valores conveniados do exercício;

V- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares com recursos provenientes do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2022, observadas as respectivas fontes de recursos; e

VI- o demonstrativo de que trata o §6º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 17. Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos Fundos Especiais, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados se destinarem a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 18. É vedada inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município para, clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público, nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação.

§1º Para habilitarem-se ao recebimento de recursos referidos no "caput", as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2023, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e apresentação de plano de trabalho dos recursos a serem recebidos, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições da Lei Federal nº 13.019/14, naquilo que couber.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 01 de julho de 2022

Página | 6

§2ºAs entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais os recursos tenham sido disponibilizados.

§3ºAs receitas próprias das entidades mencionadas no caput deste artigo serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

§4ºSem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, à inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19.A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observados os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20.A realização dos programas de investimentos, constantes no Anexo V desta Lei, obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução que poderão terminar no ano 2023;

II - os investimentos em fase de execução que não se completarem no ano 2023;

III - os investimentos que se iniciarem e concluírem no ano 2023;

IV - os investimentos que se iniciarem no ano 2023 e que não se concluirão até o final do exercício.

Art. 21.A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de no mínimo 0,5% (zero virgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22.A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 23.O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes da operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos, especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 24.A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 25.No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. As despesas com pessoal e encargos sociais, dos Poderes, Executivo e Legislativo, poderão apresentar aumentos para o próximo exercício e ficarão condicionados à existência de recursos, de expressa autorização legislativa, das disposições contidas no artigo 169



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 01 de julho de 2022

Página | 7

da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder, em relação a Receita Corrente Líquida, os limites de 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Art. 26. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 27. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão vedados:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

V - a contratação de horas-extras, ressalvadas às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. A estimativa da Receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão de base tributária e conseqüentemente aumento de receitas próprias.

Art. 29. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto da alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos, remissões, anistias e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da Zona Urbana Municipal;

IV - revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

X - anistia de multa e juros sobre dívida ativa tributária, bem como isenção e remissão que atendam a critérios socioeconômicos;

XI - demais instrumentos tributários que venham a ser criados ou regulamentos com base no Plano Diretor Municipal.

§1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 01 de julho de 2022

Página | 8

§2ºA parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30.É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com a finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 31.O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 32. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 33.Para efeito do art.16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante, para fins de seu §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 34.Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de Decreto a programação financeira e o cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 35.O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 36.No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo os valores vigentes em junho de 2022, devidamente corrigidas até dezembro de 2023, de acordo com a estimativa da inflação para esse período.

§1ºOs valores da Receita e da Despesa contidos na Lei Orçamentária Anual – LOA e nos quadros que a integrem, serão expressas em moeda corrente, em conformidade com as normas federais estabelecidas para esse fim.

§2ºA previsão da arrecadação das receitas, constantes da Lei Orçamentária, será ajustada de acordo com as receitas efetivamente arrecadadas, estendendo-se seus efeitos às despesas previstas, com o objetivo de manter o equilíbrio orçamentário.

§3ºOs ajustes mencionados no parágrafo anterior serão efetuados por Decreto do Poder Executivo, observando-se o percentual destinado às suplementações, prevista na Lei Orçamentária.

Art. 37.O Poder Executivo poderá participar de Consórcios com outros Municípios, visando à redução de custos em projetos de interesse comum.

Art. 38.O Poder Executivo poderá firmar convênios e outros instrumentos com entidades públicas e privadas, para o desenvolvimento de programas de interesse da comunidade nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, saúde, assistência social, habitação, trabalho, segurança e serviços públicos.

Art. 39.O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo e com a União, visando auxiliar no custeio de despesas da Polícia Militar e Civil, do Cartório Eleitoral, do Foro Distrital, da Junta de Alistamento Militar e de outros órgãos que por ventura vierem a se instalar no Município.

Art. 40.O IPSSC – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, ao elaborar suas propostas de Metas e Riscos Fiscais avaliará a situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais por ele gerido, conforme legislação específica.

Art. 41.A Contribuição Previdenciária devida pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional Pública, para o custeio do RPPS, a partir de 1º de janeiro de 2023, fica fixada nos percentuais a seguir relacionados, em cumprimento ao parágrafo único do art. 33A da Lei Complementar nº 059, de 24/05/2005 e parágrafo único do artigo 181 do Decreto nº 3.603 de 15/12/2005:

I - PLANO DE CUSTEIO ANUAL PREVIDENCIÁRIO:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 01 de julho de 2022

Página | 9

- a) Servidores Ativos (% sobre a remuneração mensal) 14%
- b) Servidores Inativos  
(% que exceder ao limite máximo do RGPS) 14%  
Julgado pelo STF;
- c) Pensões (% que exceder ao limite máximo do RGPS) 14%  
Julgado pelo STF;
- d) Órgãos Empregadores  
(% sobre o total da folha dos servidores ativos) 19,50%
- e) Financiamento do Déficit-Técnico  
(% sobre a remuneração mensal dos ativos) 4,26%

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 1º de julho de 2022.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Secretaria Municipal de Governo

[Anexo da Lei 1.914.22 - LDO](#)

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 6.747, DE 1º DE JULHO DE 2022.

“ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 5.313, DE 31 DE JULHO DE 2015, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar, e

Considerando a necessidade de adequações no Decreto nº 5.313, de 31 de julho de 2015 alterado pelo Decreto nº 6.395, de 10 de dezembro de 2020, em virtude de novas regras estabelecidas em decorrência da reestruturação administrativa pela Lei Complementar nº 214, de 09 de maio de 2022.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do caput do art. 2º-A e do art. 9º do Decreto nº 5.313, de 31 de julho de 2015, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2º-A Apenas situações excepcionais devidamente justificadas e comprovadas em processo administrativo devidamente instruído, o prazo de 4 anos e 9 meses para usufruir o benefício poderá ser estendido, mediante decisão fundamentada.”



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 01 de julho de 2022

Página | 10

“Art. 9º Fixado o período, os autos serão encaminhados para decisão e edição do ato normativo, bem como para as demais providências, inclusive quanto à ciência ao servidor.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 1º de julho de 2022.

DANILO BARBOSA MACHADO  
Prefeito Municipal

AFONSO BARBOSA DA SILVA  
Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento e Recursos Humanos

Registrado e arquivado em pasta própria, no local de costume, na data supra.  
Luciana Maria Coelho de Jesus Stella  
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 6.748, DE 1º DE JULHO DE 2022

“DELEGA COMPETÊNCIAS QUE ESPECIFICA, COM FUNDAMENTO NO INCISO XVIII DO ART. 86, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no artigo 86, incisos II, VIII e XVIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar, e

Considerando os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de descentralização de tarefas, com vistas à dinamização da máquina administrativa, oportunizando maior celeridade de decisão dos feitos administrativos;

Considerando as disposições contidas no inciso XVIII do art. 86 da Lei Orgânica, onde é facultado ao Prefeito delegar competência de funções administrativas que não lhe são privativas, e em face das disposições trazidas por força da Emenda nº 019/2022 na Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada, à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, por meio de seu Secretário Municipal, a competência pela tramitação dos procedimentos administrativos, a seguir, bem como à formalização dos “Termos de Posse” dos servidores efetivos:

- I - licença para Tratamento de Saúde;
- II - licença Gestante, adotante e paternidade;
- III - licença em decorrência Acidente em Serviço;
- IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V - licença para o Serviço Militar;
- VI - licença para Atividade Política para desempenho de mandato classista;
- VII - licença Prêmio por assiduidade;
- VIII - jornada especial de trabalho (de que trata a Lei Complementar nº 168/2018);
- IX - redução da jornada de trabalho (art. 59 da Lei Complementar nº 064/2005);
- X - reembolso financeiro de férias (parágrafo único do art. 132 da Lei Complementar nº 064/2005).

§ 1º Caberá ao Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, a formalização da decisão e da Portaria.

§ 2º Na tramitação dos procedimentos de que tratam os incisos I, III e IV deste artigo, deverá ser observado o disposto no Decreto nº 6.011/2019 e alterações.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 01 de julho de 2022

Página | 11

§ 3º Na tramitação dos procedimentos de que trata o inciso VII deste artigo, deverá ser observado o disposto no Decreto nº 5.313/2015 e alterações.

§ 4º A Portaria seguirá a ordem cronológica, conforme caput do inciso II do art. 106 da Lei Orgânica do Município, devendo ser expedida, publicada e arquivada pela unidade administrativa da Secretaria Municipal de Governo, até a completa descentralização.

§ 5º A Secretaria Municipal de Governo, com a publicação, encaminhará cópia da Portaria para o devido cadastramento nos sistemas informatizados de recursos humanos e controle da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

§ 6º A posse em cargo público efetivo somente deverá ser efetivada, nos termos do §3º, do art. 19 da Lei Complementar nº 064/2005, após a publicação de Portaria de nomeação a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Fica delegada à Secretaria Municipal de Educação, por meio de seu Secretário Municipal, a competência para a formalização, alteração, prorrogação ou rescisão do contrato por prazo determinado de que trata a Lei nº 1.175/2005.

Parágrafo único. O contrato por prazo determinado somente poderá ser formalizado após a publicação de Portaria a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da alínea “c” do inciso II, do art. 106 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação e a Secretaria Municipal de Governo, promoverão, em conjunto com as demais Secretarias Municipais, se necessário, a adoção de medidas e desconcentração de rotinas administrativas, com o fim de garantir maior celeridade nos trâmites dos processos administrativos relativos a sua esfera de competência.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 6.178, de 15 de janeiro de 2020.

Prefeitura do Município de Cajamar, 1º de julho de 2022.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

AFONSO BARBOSA DA SILVA

Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento e Recursos Humanos

Registrado e arquivado em pasta própria, no local de costume, na data supra.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Secretaria Municipal de Governo

### DECRETO Nº 6.749, DE 1º DE JULHO DE 2022.

“ALTERA COMPOSIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS FUNDEB, DE QUE TRATA O DECRETO Nº 6.596/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar, e

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, por meio do Memorando nº 581/2022 - SME, quanto substituição de membros titulares e suplentes, representante do Poder Público.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a composição de membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB, representantes titulares e suplentes do Poder Público, na forma que segue, desde já nomeados, alterando-se a redação das alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 1º do Decreto 6.596/2021, que passa a vigorar da seguinte forma:



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 01 de julho de 2022

Página | 12

“Art. 1º .....

I – .....

a) Titular: Eden Camargo Bernardes Silva  
Suplente: Jean Carlos Pereira

b) Titular: Peterson Donizete Buzzo  
Suplente: Margareth Justiniano Tebas”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 1º de julho de 2022.  
DANILO BARBOSA MACHADO  
Prefeito Municipal

Registrado e arquivado em pasta própria, no local de costume, na data supra.  
LEONILDA FERNANDES GIRON  
Secretaria Municipal de Governo

## DECRETO Nº 6.750, DE 1º DE JULHO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo crédito será coberto com o seguinte recurso proveniente de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	814	02.28.01	04.122.0060.2202	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	209	02.00.00		1.7.2.1.50.0.1.01.00.00	01.110.0000	500.000,00

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 1º de julho de 2022.  
DANILO BARBOSA MACHADO  
Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA  
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Registrado e arquivado em pasta própria, no local de costume, na data supra.  
LEONILDA FERNANDES GIRON  
Secretaria Municipal de Governo

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 1.106, DE 1º DE JULHO DE 2022.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 01 de julho de 2022

Página | 13

Fica contratada, a partir de 04/07/2022, para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – ENSINO FUNDAMENTAL – PEB I - EF, Nível I, Grau “A”, a senhora GISELAINE MENEGUIM PEREIRA DE FREITAS ARRUDA, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 30.133.098-0.

A contratação será feita por tempo determinado, pelo prazo constante no Contrato firmado entre as partes, o qual será regido pela Lei Municipal nº 1.175 de 06 de setembro de 2.005, alterada pela Lei Municipal nº 1.445, de 8 de setembro de 2011 e Processo Seletivo nº 01/2021.

### **PORTARIA Nº 1.107, DE 1º DE JULHO DE 2022.**

Fica contratada, a partir de 04/07/2022, para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – EDUCAÇÃO INFANTIL – PEB I - EI, Nível I, Grau “A”, a senhora ELAINE CRISTINA TEIXEIRA, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 32.466.314-6.

A contratação será feita por tempo determinado, pelo prazo constante no Contrato firmado entre as partes, o qual será regido pela Lei Municipal nº 1.175 de 06 de setembro de 2.005, alterada pela Lei Municipal nº 1.445, de 8 de setembro de 2011 e Processo Seletivo nº 01/2021.

### **PORTARIA Nº 1.108, DE 1º DE JULHO DE 2022.**

Fica contratada, a partir de 04/07/2022, para o cargo de PROFESSOR DE DISCIPLINA ESPECÍFICA – PDE (ARTE), Nível I, Grau “A”, a senhora MARIA CELIA RODRIGUES DA COSTA SILVA, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 33.947.272-8.

A contratação será feita por tempo determinado, pelo prazo constante no Contrato firmado entre as partes, o qual será regido pela Lei Municipal nº 1.175 de 06 de setembro de 2.005, alterada pela Lei Municipal nº 1.445, de 8 de setembro de 2011 e Processo Seletivo nº 01/2021.

### **PORTARIA Nº 1.109, DE 1º DE JULHO DE 2022.**

Fica contratado, a partir de 04/07/2022, para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – PEB II (LÍNGUA PORTUGUESA), Nível I, Grau “A”, o senhor MARCO AURÉLIO CLEMENTE, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 7067905-5.

A contratação será feita por tempo determinado, pelo prazo constante no Contrato firmado entre as partes, o qual será regido pela Lei Municipal nº 1.175 de 06 de setembro de 2.005, alterada pela Lei Municipal nº 1.445, de 8 de setembro de 2011 e Processo Seletivo nº 01/2021.

### **PORTARIA Nº 1.110, DE 1º DE JULHO DE 2022.**

Fica revogada a Portaria nº 079, de 31 de janeiro de 2022, que trata da designação da servidora FERNANDA BARBOSA DE MORAIS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.148.516-8, ocupante dos cargos efetivos de Professor de Educação Básica I – Ensino Infantil (RE nº 9791) e de Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental (RE nº 12.170), para responder pelo cargo de Diretor de Escola, junto a “E.M.E.B. Jailson Silveira Leite”.

### **PORTARIA Nº 1.111, DE 1º DE JULHO DE 2022.**

Fica nomeada, a partir de 04/07/2022, a senhora REBECA ALMEIDA LIMA, portadora da Cédula de Identidade sob R.G. nº 45.421.296-3, para o cargo em comissão de GESTOR DE PROGRAMA, Nível Remuneratório CCE VII, integrante da categoria de assessoramento, responsável pela supervisão de programa de governo da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nos termos do inciso II, alínea “f” do art. 2º da Lei Complementar nº 214, de 9 de maio de 2022, o qual exercerá as atribuições estabelecidas no Anexo IV de referida Lei Complementar.

### **PORTARIA Nº 1.112, DE 1º DE JULHO DE 2022.**

Fica nomeada, a partir de 04/07/2022, a senhora FRANCYELLEN ALVES DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade sob R.G. nº 45.958.200-8, para o cargo em comissão de GESTOR DE PROJETO, Nível Remuneratório CCE IV, integrante da categoria de assessoramento, responsável pela supervisão de projeto integrante de programa ou política pública da SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE EVENTOS, nos termos do inciso II, alínea “g” do art. 2º da Lei Complementar nº 214, de 9 de maio de 2022, o qual exercerá as atribuições estabelecidas no Anexo IV de referida Lei Complementar.

## ATOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA - DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

### **CONSULTA PÚBLICA DE PREÇOS 87/2022**

A Prefeitura Municipal de Cajamar, através do seu Departamento de Compras e Licitações, torna-se público, a quem interessar, que realizará procedimento de COTAÇÃO DE PREÇOS para Aquisição de mantas para berço, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação. As empresas interessadas em participar da estimativa de preços, deverão entrar em contato pelo telefone: (11) 4446-0000 ramal 7324 – Falar com Marcelo (Departamento de Compras) ou através do link

<https://cajamar.sp.gov.br/fazenda/wp-content/uploads/sites/15/2022/07/consulta-publica-no-87-2022-aquisicao-de-mantas-para-berco.pdf>



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 01 de julho de 2022

Página | 14

Cajamar, 01 de julho de 2022.

## CONSULTA PÚBLICA DE PREÇOS 88/2022

A Prefeitura Municipal de Cajamar, através do seu Departamento de Compras e Licitações, torna-se público, a quem interessar, que realizará procedimento de COTAÇÃO DE PREÇOS para aquisição de utensílios e equipamentos de cozinha para o Centro Dia do Idoso, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. As empresas interessadas em participar da estimativa de preços, deverão entrar em contato pelo telefone: (11) 4446-0000 ramal 7324 – Falar com Marcelo (Departamento de Compras) ou através do link <https://cajamar.sp.gov.br/fazenda/wp-content/uploads/sites/15/2022/07/consulta-publica-no-88-2022-aquisicao-de-utensilios-e-equipamentos-de-cozinha.pdf>

Cajamar, 01 de julho de 2022.

## CONSULTA PÚBLICA DE PREÇOS 91/2022

A Prefeitura Municipal de Cajamar, através do seu Departamento de Compras e Contratos, torna-se público, a quem interessar, que realizará procedimento de COTAÇÃO DE PREÇOS para Aquisição de dietas para pacientes acamados, deverão entrar em contato pelo telefone: (11) 4446-0000 ramal 7302 – Falar com LUCIANE (Departamento de Compras), no email [luciane.hatiya@cajamar.sp.gov.br](mailto:luciane.hatiya@cajamar.sp.gov.br) ou através do link abaixo. <https://cajamar.sp.gov.br/fazenda/wp-content/uploads/sites/15/2022/07/consulta-publica-n-91-2022-aquisicao-de-dietas-para-pacientes-acamados.pdf>

Cajamar, 01 de julho de 2022.

## CONSULTA PÚBLICA DE PREÇOS 92/2022

A Prefeitura Municipal de Cajamar, através do seu Departamento de Compras e Contratos, torna-se público, a quem interessar, que realizará procedimento de COTAÇÃO DE PREÇOS para Aquisição de medicamento, processo judicial, deverão entrar em contato pelo telefone: (11) 4446-0000 ramal 7302 – Falar com LUCIANE (Departamento de Compras), no email [luciane.hatiya@cajamar.sp.gov.br](mailto:luciane.hatiya@cajamar.sp.gov.br) ou através do link abaixo. <https://cajamar.sp.gov.br/fazenda/wp-content/uploads/sites/15/2022/07/consulta-publica-n-92-2022-aquisicao-de-medicamento-larissa-processo-judicial.pdf>

Cajamar, 01 de julho de 2022.

## CONSULTA PÚBLICA DE PREÇOS 93/2022

A Prefeitura Municipal de Cajamar, através do seu Departamento de Compras e Contratos, torna-se público, a quem interessar, que realizará procedimento de COTAÇÃO DE PREÇOS para Aquisição de medicamento, processo judicial, deverão entrar em contato pelo telefone: (11) 4446-0000 ramal 7302 – Falar com LUCIANE (Departamento de Compras), no email [luciane.hatiya@cajamar.sp.gov.br](mailto:luciane.hatiya@cajamar.sp.gov.br) ou através do link abaixo. <https://cajamar.sp.gov.br/fazenda/wp-content/uploads/sites/15/2022/07/consulta-publica-n-93-2022-aquisicao-de-medicamento-ivani-processo-judicial.pdf>

Cajamar, 01 de julho de 2022.

## AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

PA 8.231/2021 - Pregão Eletrônico nº 07/2022

OBJETO: Aquisição de equipamento médicos hospitalares para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde (SMS/Cajamar), Unidade Básica De Saúde Isabel Gratieri.

O.C: 824100801002022OC00004 e 824100801002022OC00019. TIPO: Menor Preço Por Item

DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL E INICIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA: 05/07/2022. DATA E HORA DE ABERTURA PARA SESSÃO PÚBLICA: 15/07/2022 AS 09H00MIN (Horário Oficial de Brasília – DF). ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br) ou [www.bec.fazenda.sp.gov.br](http://www.bec.fazenda.sp.gov.br). Edital DISPONIVEL TAMBÉM EM: [www.cajamar.sp.gov.br](http://www.cajamar.sp.gov.br)

Cajamar, 01 de julho de 2022 - Patrícia Haddad – Secretária Municipal de Saúde.

## AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

P.A 6909/2022 – Concorrência Pública nº 08/2022. OBJETO: Contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura urbana na Rua Campos do Jordão, conforme Memorial Descritivo. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES: 08/08/2022 às 09:00 horas. LOCAL: Paço Municipal, sito na Praça José Rodrigues do Nascimento, 30, Água Fria - Cajamar/SP. ESCLARECIMENTOS: endereço acima, no horário das 08:30 horas às 16:30 horas. Edital disponível no site [www.cajamar.sp.gov.br](http://www.cajamar.sp.gov.br). Cajamar, 01 de julho de 2022 – RAUL LOPES CARDOSO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

## RESULTADO DE AMOSTRA

PA : 2.812/2022 – Pregão Eletrônico 08/2022. OFERTA DE COMPRA n°: 824100801002021OC00012. OBJETO: Registro de preços de aquisição de 30.000 (trinta mil) kit lanche. A Prefeitura Municipal de Cajamar, através de seu Pregoeiro, torna-se público que a amostra apresentada



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 01 de julho de 2022

Página | 15

pela empresa VL 2 ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME foi declarada aprovada. Cajamar, 01 de julho de 2022. Niedson Silva de Souza Filho-Secretária Municipal da Desenvolvimento Social.

### CONSULTA PÚBLICA DE PREÇOS 90.2022

A Prefeitura Municipal de Cajamar, através do seu Departamento de Compras e Contratos, torna-se público, a quem interessar, que realizará procedimento de COTAÇÃO DE PREÇOS para contratação de empresa de limpeza e manutenção de armas de fogo, os interessados deverão entrar em contato pelo telefone: (11) 4446-0000 ramal 7324. Falar com Mauricio Henrique (Departamento de Compras), no email mauricio.henrique@cajamar.sp.gov.br ou através do link abaixo.

<https://cajamar.sp.gov.br/fazenda/wp-content/uploads/sites/15/2022/07/consulta-publica-no-90-2022-manutencao-de-armamento.pdf>

Cajamar, 01 de julho de 2022.

### CONSULTA PÚBLICA DE PREÇOS 89.2022

A Prefeitura Municipal de Cajamar, através do seu Departamento de Compras e Contratos, torna-se público, a quem interessar, que realizará procedimento de COTAÇÃO DE PREÇOS para Aquisição de equipamentos de academia ao ar livre, os interessados deverão entrar em contato pelo telefone: (11) 4446-0000 ramal 7324 – Falar com Mauricio Henrique (Departamento de Compras), no email mauricio.henrique@cajamar.sp.gov.br ou através do link abaixo.

<https://cajamar.sp.gov.br/fazenda/wp-content/uploads/sites/15/2022/07/consulta-publica-no-89-2022-equipamentos-para-academia-ao-ar-livre.pdf>

Cajamar, 01 de julho de 2022.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A Prefeitura do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação vigente, após o prazo recursal, torna público o EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO FINAL do Concurso Público nº 01/2022.

[INDEPAC Cajamar - Edital de Classificacao Final CP 01-2022 30 06 22](#)

A Prefeitura do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação vigente, após a análise dos recursos, retifica o EDITAL DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA do Concurso Público nº 01/2022.

[INDEPAC Cajamar - Retificacao do Edital de Resultado de Avaliacao Psicologica CP 01-2022 30 06 22](#)

O Prefeitura do Município de Cajamar, usando de suas atribuições legais, torna pública a HOMOLOGAÇÃO dos cargos de Merendeira, Auxiliar de Secretaria Escolar, Cuidador Escolar, Monitor Educacional, Secretário de Escola e Diretor de Escola, do Concurso Público nº 01/2022.

[Cajamar - Homologacao - CP 01 2022](#)



Diário Oficial de Cajamar

E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br

Tel: (11) 4446-0022